



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500331-74.2024.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante KAUAN DOS SANTOS ARRUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500331-74.2024.8.26.0580

Apelante: Kauan dos Santos Arruda

Apelada: Justiça Pública

1ª Vara Criminal da Comarca de Assis

MM. Juiz de Direito Dr. Adugar Quirino do Nascimento Souza Junior

Voto nº 10268

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a redução da pena – Descabimento – Pena-base fixada em atenção aos maus antecedentes do réu – Tráfico privilegiado inviável pelas circunstâncias do caso concreto, que demonstram sua séria dedicação ao comércio nefasto – Pena mantida – Pena de multa prevista no tipo penal e calculada sob os mesmos critérios da pena corporal – Regime fechado necessário, inclusive como forma de se evitar a reiteração delitiva – Penas alternativas inaplicáveis pois não preenchidos os requisitos legais – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls.190/199, que julgou procedente a ação e condenou **Kauan dos Santos Arruda** à pena de 5 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, *caput* da Lei nº 11.343/2006, negado o apelo em liberdade.

Busca a defesa, em apertada síntese, a redução da pena corporal e a exclusão da pena de multa (fls.218/224).

Regularmente processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls.235/238), após o que a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.253/256).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 17/12/2024 (fls.232).

É o relatório.

Kauan dos Santos Arruda foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 28 de junho de 2024, por volta de 06h, na Rua Goiás, nº 342, Vila dos Estados, Município de Tarumã, Comarca de Assis, guardava, para posterior entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 31 (trinta e uma) porções de “maconha”, com peso líquido total de 225,98g, e 10 (dez) porções de “cocaína”, com peso líquido total de 5,61g, substâncias que causam dependência e psíquica.

Após instrução criminal, o réu foi condenado pelo r.juízo da 1ª Vara Criminal de Assis e, inconformado com a pena aplicada, apela reclamando a reforma da r. sentença nos termos acima descritos.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença, neste particular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, não bastasse a confissão do réu, os policiais ouvidos foram bastante esclarecedores ao narrar a forma como ele foi abordado e como se deu a localização das drogas, confirmando, pois, a responsabilidade criminal de Kauan.

Assim, havendo prova suficiente, bem acertado o decreto condenatório, salientando-se que a materialidade delitiva ficou bem demonstrada pelo laudo toxicológico de fls.86/88, que atestou que as substâncias localizadas com o réu eram maconha (225,98g divididos em 31 porções) e cocaína (5,61g divididos em 10 porções), destacando-se que a quantidade de drogas apreendida deixa evidente a finalidade mercantil, tanto que quanto a isso, a defesa sequer se mostrou irresignada.

Mantido, pois, o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, resta, agora, analisar a pena imposta ao apelante para, neste particular, concluir ser inviável algum reparo, isso porque, em se tratando de ato discricionário controlado do magistrado, somente quando desarrazoada ou sem fundamento concreto se justifica a alteração da reprimenda imposta, o que não é o caso presente.

No caso *sub judice*, em atenção ao disposto no artigo 42 da lei de drogas, a pena-base foi, com acerto, fixada 1/6 acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu, evidenciados às fls. 56/60 (autos nº 1500390-96.2023.8.26.0580) para, na sequência, por conta da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa do réu, ser reduzida ao mínimo legal, em atenção ao teor da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornando-se definitiva nesse patamar.

Não era o caso, realmente, de reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que, embora primário, Kauan, como ele próprio afirmou, ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, demonstrando, pois, significativo envolvimento com a prática criminosa e dedicação a atividades ilícitas, a impedir a aplicação do §4º do artigo 33 da lei de drogas.

Consoante já decidido, “*Com relação ao pleito de reconhecimento da redutora capitulada no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. No caso em tela, ao contrário do que aduz a Defesa, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, com a menção a elementos do caso, extraídos dos autos, que demonstram a dedicação às atividades criminosas e o envolvimento com organização criminosa.*” (AgRg no HC n. 831.853/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.).

Pelo mesmo motivo, necessária a fixação de regime mais gravoso para o início do desconto da pena, isso como forma, inclusive, de se evitar uma reiteração delitiva. Desta feita, mantenho a escolha do regime fechado para o começo do desconto da reprimenda.

Eventual detração da pena deverá ser observada em sede de execução criminal, juntamente com os demais requisitos subjetivos para a progressão de regime prisional.

No mais, dada a quantidade de pena fixada, inaplicável



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos legais.

Por fim, anote-se não haver qualquer razão para que a pena de multa seja excluída, seja porque ela está expressamente prevista no tipo penal, seja porque foi calculada sob os mesmos critérios da pena corporal, guardando com esta, pois, proporção e adequação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator